



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOMPEDRO - AFYA
BACHAREL EM DIREITO

ELOIZA LIMA BRITO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL: UM ESTUDO SOBRE A
EFICÁCIA DA LEI 13.344/2016 DIANTE DO CASO DAS
MENINAS BALSEIRAS DE MARAJÓ**

BARREIRAS
2026

ELOIZA LIMA BRITO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL: UM ESTUDO SOBRE A
EFICÁCIA DA LEI 13.344/2016 DIANTE DO CASO DAS
MENINAS BALSEIRAS DE MARAJÓ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade Dom Pedro II Afya.

Orientador(a): Prof^a. MA.Fadima Nakhala Darian e
Silva

**BARREIRAS
2026**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ELOIZA LIMA BRITO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DA LEI 13.344/2016 DIANTE DO CASO DAS MENINAS BALSEIRAS DE MARAJÓ

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado a Faculdade Dom Pedro II
Afya, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Aprovado em 16/06/2026

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA**
Data: 29/06/2026 10:36:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Ma. Fadima Nakhala Darian e Silva
Orientadora

Documento assinado digitalmente
 **NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA**
Data: 29/06/2026 12:16:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Ma. Nisslane Magalhães de Sirqueira

Prof. Ma. Verana Marques Rosa Matos

B862t Brito, Eloiza Lima

Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: um estudo sobre a eficácia da lei 13.344/2016 diante do caso das meninas balseiras de Marajó. / Eloiza Lima Brito -- Barreiras, 2026.
28 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Curso de Direito)
Faculdade Dom Pedro II Afya – Barreiras/BA.
Orientador (a): Prof.^a. Ma. Fadima Nakhala Darian e Silva.

1. Direitos Humanos. 2. Tráfico de Pessoas. 3. Dignidade da Pessoa Humana. I. Silva, Fadima Nakhala Darian e II. Título.

CDU 342.7
CDD 323.4

Ficha catalográfica elaborada pelo Bibliotecário
Ednilson M. Brito Filho – CRB 5/1743

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder saúde, perseverança e discernimento para superar todos os obstáculos ao longo desta jornada.

A minha orientadora, Professora Fadima, expresso minha gratidão pela orientação, disponibilidade e por acreditar no meu potencial deste trabalho. Seus ensinamentos foram fundamentais para minha formação.

A Faculdade Dom Pedro II AFYA e a todo corpo docente do curso de Direito por proporcionarem um ensino de qualidade e um ambiente de crescimento intelectual.

Aos meus pais, Enivaldo e Diana, minha irmã Ana Clara, meu eterno agradecimento. Vocês são a base de tudo que sou. Obrigada por cada esforço, cada palavra de incentivo e por não medirem sacrifícios para que eu chegasse até aqui.

Ao meu namorado, Paulo André, meu agradecimento especial pelo companheirismo, paciência, apoio incondicional e por compreender as minhas ausências durante a realização deste trabalho. Sua presença tornou esta caminhada mais leve.

Aos meus amigos, em especial ao grupo do 4º semestre noturno, obrigada pelos momentos de estudo, risadas, desabafos e por tornarem esse ano mais leve.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, o meu muito obrigada.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2.0 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO HUMANO	2
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL	2
2.2 ANTECEDENTES DO TRÁFICO NO MUNDO	3
3.0 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	6
4.0 TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	8
4.1 PERFIL DAS VÍTIMAS E FORMA DE ALICIAMENTO	8
4.2 FORMAS DE ALICIAMENTO E ROTAS DE TRÁFICO DO ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ	11
4.3 AS “ MENINAS BALSEIRAS “ E A EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ILHA DE MARAJÓ	14
4.4 ENTRE A LEI E A REALIDADE: A EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.344/2016 NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DA LEI 13.344/2016 DIANTE DO CASO DAS MENINAS BALSEIRAS DE MARAJÓ

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a efetividade da Lei nº 13.344/2016 no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil, considerando sua implementação e impacto no sistema de justiça e nas políticas públicas. Especificamente, buscou-se compreender a evolução histórica desse fenômeno, investigar suas manifestações relacionadas à exploração sexual e examinar a relação entre a Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana na proteção e combate a essa prática. No tocante à metodologia, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental. Foram utilizados livros, artigos científicos, legislações e documentos relacionados ao tema, com destaque para a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 13.344/2016. Diante das reflexões desenvolvidas, conclui-se que a Lei nº 13.344/2016 representa um avanço significativo no combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, ao fortalecer mecanismos de prevenção, repressão e assistência às vítimas. Entretanto, persistem desafios relacionados à efetividade de sua aplicação, exigindo maior integração institucional, fortalecimento das políticas públicas e ampliação das medidas de proteção à dignidade humana.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos. Tráfico de Pessoas.

ABSTRACT

The present article aimed to analyze the effectiveness of Law No. 13.344/2016 in combating international human trafficking for the purpose of sexual exploitation in Brazil, considering its implementation and impact on the justice system and public policies. Specifically, the study sought to understand the historical evolution of this phenomenon, investigate its manifestations related to sexual exploitation, and examine the relationship between the Federal Constitution of 1988 and the principle of human dignity in the protection against and fight against this practice. Regarding the methodology, this research is characterized as qualitative, descriptive, and exploratory, conducted through bibliographic and documentary research. Books, scientific articles, legislation, and documents related to the theme were used, with emphasis on the Federal Constitution of 1988 and Law No. 13.344/2016. In light of the reflections developed, it is concluded that Law No. 13.344/2016 represents a significant advancement in combating international human trafficking for sexual exploitation by strengthening mechanisms for prevention, repression, and victim assistance. However, challenges related to the effectiveness of its application still persist, requiring greater institutional integration, strengthening of public policies, and expansion of measures aimed at protecting human dignity.

Keywords: Human Dignity. Human Rights. Human Trafficking.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas, para fins de exploração sexual, é uma grave violação de direitos humanos e é um grande desafio ao Estado brasileiro. No Brasil, a lei nº 13.344/2016 tem o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Nesse sentido, a constituição federal tem como o objetivo de garantir a dignidade humana, fundamentada em liberdade e igualdade dos direitos humanos, que busca proteger quando são violadas pelo tráfico de pessoas. Percebe-se ainda que a lei tem como aliado a conscientização dos cidadãos brasileiros, para que todos tenham direito a uma vida tranquila livre de exploração e de qualquer tipo de violência.

Considerando-se, pois, o cenário em questão, o presente artigo se propôs a responder a seguinte problemática de pesquisa: de que forma a Lei nº 13.344/2016 tem se mostrado efetiva no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil, considerando sua aplicação prática, seus avanços e suas limitações?

Com base na indagação exposta, o presente artigo teve como objetivo geral analisar a efetividade da Lei nº 13.344/2016 no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil, considerando sua implementação e impacto no sistema de justiça e nas políticas públicas. Especificamente, buscou-se compreender a evolução histórica desse fenômeno, investigar suas manifestações relacionadas à exploração sexual e examinar a relação entre a Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana na proteção e combate a essa prática.

A relevância deste estudo está relacionada à gravidade do fenômeno que envolve o aliciamento e a exploração de pessoas em escala internacional, especialmente para fins sexuais, configurando uma das mais sérias violações aos direitos humanos na atualidade. Trata-se de uma problemática que afeta diretamente a dignidade, a liberdade e a integridade das vítimas, atingindo, em grande parte, indivíduos em situação de vulnerabilidade social, econômica e emocional. Outrora, a pesquisa se mostra pertinente por contribuir para o debate acadêmico e social acerca da proteção dos direitos fundamentais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988.

No tocante à metodologia, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental. Foram utilizados livros, artigos científicos, legislações e documentos relacionados ao tema, com destaque para a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 13.344/2016.

2.0 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO HUMANO

Para poder analisá-la e compreendê-la, deve-se buscar sua raiz histórica, tendo como matriz uma das práticas mais horríveis e vexatórias a que pode chegar o ser humano: a escravidão. É de conhecimento geral que a pobreza estrutural da nação, a desigualdade social, a expectativa de vida, a renda, o desenvolvimento humano, a taxa de alfabetização, o acesso à educação, as desigualdades raciais, as questões de gênero, os índices de trabalho escravo, desigualdade e violência contra a mulher são fatores que ainda estão presentes em países subdesenvolvidos e levam milhares de pessoas a buscarem uma vida mais digna e justa. Todas essas causas vulnerabilizam as nações menos privilegiadas e acabam por propiciar a prática de crimes que violam os direitos humanos básicos (Galvani, 2018).

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

Durante toda a história do Brasil, sempre houve crises econômicas e socioculturais. O tráfico de seres humanos faz parte da história de formação do país, inicialmente em decorrência do tráfico de negros e posteriormente em razão da chegada de imigrantes vindos da Europa na época da primeira guerra mundial, buscando refúgio e melhores condições de vida. Há muitos anos, o Brasil deixou de ser um país destino e passou a ser um fornecedor para o tráfico, pois a prática de tal atividade acompanha os motivos que deram ensejo à sua origem (Piovesan, 2020).

A escravidão como prática da submissão de um ser humano pelo outro, evoluiu de uma maneira totalmente desumana e como uma atividade tão antiga como a própria história. Sem dúvida, quando a prática se iniciou foi entendida como um avanço na humanidade, já que antes de converter em escravo o vencido em uma guerra, este era executado. Ou mesmo um homem livre podia se tornar escravo como forma de pagar por algum delito ou dívida (Silva; Almeida, 2019).

Os primeiros registros que se tem conhecimento da presença em uma grande civilização é na Mesopotâmia durante a época Suméria, ainda que de forma muito limitada. No antigo Egito, um número de escravos suficiente para ter certa importância social se deu apenas em alguns períodos, especialmente no Império Novo (Galvani, 2018).

As origens dos escravos provinham das conquistas sobre outros territórios e não existia uma regulamentação jurídica sobre os mesmos. Também eram recolhidas pelos traficantes de escravos as crianças abandonadas que não eram reconhecidas pela paternidade. A convenção da ONU contra a Delinquência Organizada e seus protocolos, definiu o tráfico de pessoas como: “o recrutamento, transporte, encobrimento ou recepção de pessoas por meio do uso de ameaças ou uso da força ou outra forma de coação” (Capez; Prado, 2020).

Os traficantes são aqueles que transportam imigrantes e se beneficiam economicamente ou de alguma outra maneira das pessoas”. Em virtude dessa definição, o tráfico de seres humanos foi reconhecido como uma violação grave dos Direitos Humanos. Graças a um polêmico informe emitido pelo Departamento do Governo dos Estados Unidos de 14 de junho de 2004, intitulado “Tráfico e Trato de Pessoas”, se calcula que no mundo, existem oitocentas mil pessoas que são traficadas ao ano (homens, mulheres e crianças), convertendo-se no informe mais atualizado que se apresentou, ainda que muito criticado pelos países Latinos Americanos (Galvani, 2018)

2.2 ANTECEDENTES DO TRÁFICO NO MUNDO

Provavelmente um dos relatos mais antigos de que se tem notícia está em Gênesis 37:28 narrando a venda de José aos mercadores ismaelitas por vinte peças de prata, indo José parar no Egito. Segundo relatos bíblicos, o rapto ocorreu em aproximadamente 1.400 AC, obra da vingança dos irmãos de José. A escravidão como prática social e econômica foi usual na antiguidade grego-romana, e ambas podem se considerar as primeiras sociedades escravistas por sua base econômica estar sustentada por este sistema (Gomes, 2019).

Na sociedade da Grécia antiga era fundamentada filosoficamente a escravidão. Para Aristóteles era a garantia indispensável para que os homens livres pudessem dedicar seu tempo à política e ao bom governo da polis. No entanto a

condição de escravidão era muito diferente dos tempos modernos. Os escravos eram aqueles que não podiam pagar seus credores ou por terem sua vida poupada em guerras (Silva; Almeida, 2019).

O termo pedagogia, do grego antigo *paida gogós*, era inicialmente composto por *paidos*, “criança” e *gogía*, “conduzir” ou “acompanhar”, assim sendo era papel dos escravos conduzirem as crianças ao local de aprendizagem. Já na Roma antiga a prática da escravidão se regula em algumas ocasiões nos mínimos detalhes, estabelecendo-se a manumissão que era o processo de libertar um escravo tornando este livre sempre que havia uma causa ou interesse por parte de seus donos. Do século V AC ao século I é a época de maior manumissão (Bonjovani, 2018).

O status social e o papel dos escravos eram considerados inferiores ou inexistentes em relação a uma pessoa livre. As linhas divisórias entre homens livres e escravos eram muito importantes. Os primeiros não podiam legalmente ser submetidos à tortura, nem queimados vivos e nem sofrer pauladas, já os escravos sim, podiam pelos seus próprios amos ou um juiz (Capez; Prado, 2020).

Com a chegada da Idade Média e com a era dos descobrimentos, esse negócio foi se aprofundando. Desde esse momento adiante se fundando na discriminação por motivos raciais ou de origem étnico, produzindo sangrentas perseguições e um crescimento acelerado das sociedades escravistas que tinham por mercadoria negros, índios, chineses etc (Soares, 2020).

Sob este preconceito racial, numerosos grupos étnicos foram escravizados, perseguidos e vendidos. Apesar de todos os tratados, declarações e convenções no século XIX para erradicar essa atividade comercial, que já não tinha o caráter lícito dos tempos anteriores, sua eficácia foi relativa, já que não pode frear o tráfico cada vez maior de seres humanos, em razão dos altos ganhos que recebiam estes comerciantes de cada um dos exemplares que conseguiam capturar na África e na América Latina, e que eram comprados a elevados preços nos Estados Unidos e na Europa (Gomes, 2019).

Percebe-se, pois, que durante a evolução e história das grandes civilizações antigas (romana, grega, síria), uma das principais e mais lucrativas atividades comerciais foi a venda de escravos. Durante essa época, a venda de humanos para o trabalho e o serviço era vista como lícita pela sociedade antiga, que gerava uma grande demanda por esse tipo de mercadoria (Silva; Almeida, 2019).

Durante o século XX, a convenção sobre a escravidão, da Sociedade das Nações em 1926, aprovada e assumida em 1953 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, os estados signatários se comprometiam a prevenir e reprimir o comércio de escravos e a procurar a supressão da escravidão em todas as suas formas. Em 1949, a mesma Assembleia Geral aprovou o convênio para a Repressão do Tráfico de Pessoas e a exploração da Prostituição Alheia, consolidando outros tratados internacionais que datavam de 1904 (Leal; Leal, 2021).

Em 1956, em uma conferência da ONU foi aprovado a Convenção Suplementaria sobre a abolição da Escravidão, o Tráfico de Escravos e as Instituições e Práticas análogas a Escravidão. Foi ampliada a Convenção de 1926, para incluir a violência contra a mulher, a servidão por dívidas, formas servis de matrimônio e a exploração de crianças e adolescentes (Capez; Prado, 2020).

Apesar de todos esses avanços, essa atividade, hoje considerada criminosa, continua fazendo estragos na sociedade, apresentando-se de maneira mais organizada, mais desumana e cruel, disposta a tudo para realizar seus fins. E para piorar ainda mais, é uma atividade apoiada e financiada por entes e organizações poderosas, sem escrúpulos nem valores, capazes de controlar toda uma máquina secreta já introduzida nas mais altas esferas do poder, e que o único que esperam é receber milhões de dólares que produz o mercado de humanos (Cunha; Pinto, 2020).

Acerca dessas ideias, Soares (2020) aduz que o tráfico de pessoas ocorre em um contexto histórico, onde seres humanos eram recrutados de maneira ilegal para servirem ao trabalho forçado braçal, contexto histórico este que até nos dias atuais não se encerrou e continua sendo a segunda forma mais comum de tráfico de humanos, representando 18% da população afetada ao trabalho escravo braçal.

Embora esta modalidade de trabalho forçado seja menos frequente nos dias atuais, o tráfico de pessoas para exploração sexual representa agora grande parte, e é a forma mais comum de tráfico de pessoas, representando 79% da população afetada. As vítimas de exploração sexual são predominantemente mulheres e meninas (Rodrigues, 2020).

3.0 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 4º, dispõe que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (Piovesan, 2020, p. 48). Dessa forma, é evidente que como esclarece a Declaração Universal dos Direitos do Homem, nenhum ser humano pode ser submetido a tratamento de escravidão ou tráfico de pessoas em todas as suas formas, ou seja, enquadra-se toda e qualquer forma de exploração, seja ela sexual, de trabalho forçado em situações degradantes, de humilhação sem respeito algum ao próximo.

Apesar de ser um princípio que norteia o ordenamento e a vida em sociedade nas mais diversas situações, a realidade é bem diferente diante dos fatos, de todos os acontecimentos que rodeiam o tráfico de pessoas. É inaceitável que nos dias atuais, pessoas inocentes sejam ofendidas em sua dignidade, sofrendo as mais diversas humilhações, torturas, ofendendo diversos direitos consagrados e garantidos na Constituição Federal, como a vida e a liberdade (Leal; Leal, 2021).

Piovesan (2020) relata a gravidade em entender as temidas engrenagens da crise social brasileira e da fragilidade da cidadania, o importante papel da democracia e dando referências sobre projetos que possam ajudar a tirar as crianças das ruas e outros jovens em situação de vulnerabilidade. Revela, assim, que um país de embates distintos, uma das maiores potências do mundo e em contrapartida um dos lugares mais injustos para se viver. E quando trata sobre dignidade de forma prática, o que se aborda são temas como educação, lazer, saúde, respeito, consideração, o que é feito com essas vítimas é algo terrível. Falta-se dinheiro, muitas famílias colocam seus filhos em sinais, para que de alguma forma ele volte com o sustento para seus pais e irmãos (Leal; Leal, 2021).

Ainda está muito distante da tão sonhada aplicação prática com elementos que são de extrema importância e grande fundamento, para conceder a todos, sem exceção, um mínimo de dignidade. Baseando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, percebe-se que o caminho é longo, mas se houver cooperação entre os Estados, sem dúvida alguma, será possível devolver a dignidade àqueles que a perderam (Piovesan, 2020).

Há de se falar em liberdade sexual quando o assunto trata de sujeito maior e capaz. No Brasil a Constituição federal de 1988 coloca a liberdade individual como premissa do indivíduo em que pouco importa ao Estado a maneira como cada pessoa tem suas escolhas no tocante a vida sexual, desde que não se prejudique terceiros, tratando-se de sujeitos maiores em que não se haja abuso e exploração a prostituição ou trabalho forçado, ameaça ou qualquer forma de violação dos direitos humanos não se pode falar em crime de tráfico (Rodrigues, 2020).

A Constituição Federal Brasileira em seu Art. 1º, III, dispõe sobre a proteção da dignidade da pessoa humana, vista como sendo um direito que envolve a proteção à vida, do direito à saúde, à moradia digna, garantindo a liberdade, a igualdade, o acesso à justiça, bem como quando trata do meio ambiente sustentável Brasil, 1988, p.22).

A dignidade é tratada como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana reflete um valor inestimável, porquanto subestime a aplicação e a interpretação de todas as demais normas legais ao respeito dessa garantia, pois impõe respeito mútuo entre as pessoas, e seria considerado crime o desrespeito e a violação de um direito instituído constitucionalmente, visto como sendo fundamental inerente a convivência em sociedade, e por este motivo é considerado como um valor social inserido no estado democrático de direito, assim como a soberania e a cidadania, que vem sendo desrespeitado pelo crime organizado (Piovesan, 2020).

Neste sentido, De Jesus (2021) diz que o legislador age contraditoriamente: ao mesmo tempo em que visa proteger a liberdade sexual individual (art.5, X e XLI, da Constituição Federal), criminaliza dessa mesma liberdade. Assim Rodrigues (2013) reforça que a intervenção do Estado deve ser mínima, respeitando o indivíduo, cabendo a ele apenas tutelar situações em que realmente venha a causar danos jurídicos, pois caso a pessoa maior e capaz pode optar por se prostituir, é uma escolha puramente individual. Desde que este indivíduo não tenha que ser submetido a violência, fraude, engano e situações de vulnerabilidade.

O tráfico humano é considerado algo tão comum, como já foi dito, que é a terceira atividade criminosa mais rentável do mundo, eles falam de coisas tentadoras, fazem promessas de bons empregos ou de estudos, e enquanto mulheres e crianças são violadas e sofrem outros tipos de violência, tanto física quanto psicológica, os criminosos lucram. As vítimas atingem diferentes idades, e

normalmente são mulheres e crianças de países em desenvolvimento que não tem nenhuma possibilidade de estudar ou trabalhar, os homens também correm esse risco para serem utilizados nos ditos trabalhos sujos ou forçados (Galvani, 2018).

4.0 TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Nos últimos anos, uma grande discussão sobre o tráfico de pessoas tem ocupado um crescente espaço em meio ao debate público, tanto governo, sociedade civil, e principalmente o movimento feminista, com a ampliação do engajamento ao combate a esse tipo de crime, é possível perceber importantes alterações na discussão (Gomes, 2019).

O tráfico de pessoas consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração (Bonjovani, 2018).

4.1 PERFIL DAS VÍTIMAS E FORMA DE ALICIAMENTO

Na maioria das vezes, as vítimas são mulheres e crianças, que são violentadas, prostituídas e vendidas por determinado preço. O turismo sexual e o deslocamento de mulheres de países de origem para países receptores em busca de trabalho em casas noturnas é um dos principais casos desse problema. Outro caso em destaque é a pornografia infantil (Silva; Almeida, 2019).

O Protocolo de Palermo é a mais recente e mais relevante tentativa para desenvolver uma definição legal do tráfico de seres humanos no mundo. O governo brasileiro ratificou o protocolo em 2004, em um contexto de intensa mobilização social em relação à questão. O processo brasileiro, no entanto, demonstrou algumas particularidades em comparação com outras nações frente às experiências com a ratificação (Silva; Almeida, 2019).

Antes de tudo, a participação dos movimentos sociais civis foi liderada por grupos de direitos das crianças. Em segundo lugar, o processo ocorreu sob pressão bastante intensa de organismos internacionais multilaterais. Por fim, a adoção de

protocolos levou a duas definições diferentes e conflitantes do tráfico no Brasil: um baseado no protocolo, o outro na legislação brasileira, que está em vigor sobre prostituição sexual (De Jesus, 2021).

A Organização das Nações Unidas (ONU, com o Protocolo de Palermo definiu o tráfico de pessoas como o recrutamento, a transferência, o transporte, o acolhimento de pessoas, recorrendo desta feita ao uso incessante da força, ao engano, juntamente com a fraude, tornando uma situação de vulnerabilidade com a entrega dessa vítima com objetivo maior, que seria a obtenção de benefícios com essa exploração (Leal; Leal, 2021).

Destarte, no Estado Brasileiro no transcorrer de sua história se nota diversas declarações de abuso a humanidade, seja na figura de violação da mão de obra, para satisfação sexual ou na exploração das classes mais fragilizadas. Ante à incerta situação, justifica-se uma construção de uma sugestão social que desenvolva nas pessoas um juízo crítico, preventivo e principalmente combativo que tange a prática do tráfico de pessoas. É importante destacar essas dificuldades encontradas pela vítima, pelo Estado e pela justiça na busca de abolir o problema do meio social e principalmente estabelecer táticas de luta para uma possível extinção do problema (De Jesus, 2021).

A partir da abertura do Protocolo de Palermo, a discussão internacional sobre tráfico de pessoas se energizou de forma esplêndida. Nos países que o aprovaram, foram avaliadas possíveis adaptações das leis nacionais a esta normativa internacional, foram implementados programas de combate ao tráfico de pessoas, julgaram-se crimes abrangendo esse tipo de atividade e efetivaram-se exames sobre a questão (Gomes, 2019).

Todo esse anexo de ações teve espaço no âmbito de um procedimento marcado por uma adesão e também por conflitos entre consistências normativas transnacionais e pela crescente vigilância da mídia, concedida à problemática. Contudo, juntamente com a ampliação da aliança na luta contra esse crime, cresceu também o corpo de reflexões críticas que marcam empecilhos na delimitação do problema, na produção de informação sobre o crime e ao seu enfrentamento (Silva; Almeida, 2019).

A partir de toda essa contenda, travada nos âmbitos internacional e nacional, faz-se imprescindível fortalecer o tripé onde estão baseadas as ações de: prevenção, punição dos delitos com rapidez e justiça, e no amparo à vítima. Trata-se

de um assunto prioritário para o abrigo dos direitos dos seres e que solicita o empenho e conscientização dos governantes e de toda a coletividade (Leal; Leal, 2021).

Existem três tipos de tráfico de pessoas, o para exploração de força de trabalho (trabalho escravo), o para remoção de órgão (tráfico de órgão), e o para fins de exploração sexual, sendo que este último é o mais freqüente. No site do Ministério da Justiça encontram-se dados levantados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) informando que o tráfico de pessoas é hoje um dos crimes mais rentáveis no mundo, movimentando em torno de 32 bilhões de dólares por ano e faz cerca de 2,5 milhões de vítimas, estima ainda que 79% do tráfico de pessoas no mundo são para fins de exploração sexual (Cruz, 2023).

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), no seu levantamento de dados também informa que o crime de tráfico de pessoas no mundo, atualmente está em 3º lugar entre os crimes organizados, só ficando atrás do tráfico de drogas e do tráfico de armas. A cartilha da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, nos traz o relato de que este é o crime organizado que mais cresce no mundo, por causa dos baixos riscos e dos altos lucros (Bonjovani, 2018).

Capez e Prado (2020) salientam que as pessoas traficadas entram em outro país com visto de turista, e as atividades ilegais, podem facilmente serem escondidas através de atividades legais como, serviços de babás, modelos, garçonetes e até propostas de casamento, além disso, nos locais onde existem leis, quando estas são aplicadas, suas penas não são proporcionais ao crime praticado, pois na maioria dos países as penas para tráfico de drogas e armas são maiores do que as penas para tráfico de seres humanos.

Segundo o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), 80% das pessoas traficadas hoje no mundo são para fins de exploração sexual. E se faz necessário, após tudo que já foi falado, deixar claro que o tráfico internacional de pessoas é um crime que fere diretamente os Direitos Humanos e por isto não deve ser ignorado pelos governos (Silva; Almeida, 2019).

Insta salientar que as vítimas desse crime ficam alojadas frequentemente em espaços sem segurança, vivem na ilegalidade e trabalham ilegalmente, além de repetidas vezes estarem em situação ilegal no país de destino. Esses fatores fazem com que essas vítimas percebam que a cada passo, mais constrangidas estarão

diante da ameaça dos aliciadores e mais hesitantes para buscar qualquer tipo de saída (Galvani, 2018).

É um equívoco apontar a pobreza e as condições socioeconômicas das vítimas exclusivamente como a causa do tráfico de pessoas, pois enquanto existir a demanda pela exploração de seres humanos, dificilmente se conseguirá acabar com este crime. Demandas estas que são dos traficantes que visam o lucro milionário; dos empregadores que só querem tirar proveito de uma mão de obra escravizada, humilhada; e dos consumidores que comprem os produtos ou “serviços” produzidos pelas vítimas (Leal; Leal, 2021).

A problemática do tráfico humano e da exploração sexual de crianças e adolescentes na Ilha de Marajó revela um cenário profundamente marcado pela desigualdade social, pela exclusão territorial e pela fragilidade das políticas públicas voltadas à proteção da infância e juventude. O arquipélago do Marajó, localizado no estado do Pará, apresenta elevados índices de pobreza, precariedade educacional e limitações estruturais relacionadas ao acesso à saúde, transporte, saneamento e assistência social (Rodrigues, 2020).

4.2 FORMAS DE ALICIAMENTO E ROTAS DE TRÁFICO DO ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ

Essas condições tornam a população local, especialmente mulheres, adolescentes e crianças, extremamente vulnerável às redes de exploração sexual e tráfico de pessoas. Conforme apontam Reymão e Gomes (2019), a violência contra crianças e adolescentes na região está diretamente associada à ausência de mecanismos efetivos de proteção social e ao não reconhecimento pleno desses indivíduos como sujeitos de direitos fundamentais, o que contribui para a perpetuação de ciclos de violência e exploração.

As vulnerabilidades existentes na Ilha de Marajó atingem principalmente jovens do sexo feminino residentes em comunidades periféricas e ribeirinhas, onde a presença do Estado ocorre de maneira limitada. Muitas famílias sobrevivem em condições de extrema pobreza, convivendo com desemprego, baixa escolaridade e dificuldades de acesso a serviços básicos. Segundo Da Silva (2021), a precarização das condições de vida no arquipélago compromete diretamente a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes, ampliando sua exposição a situações

de violência, exploração sexual e tráfico humano. Em inúmeros casos, adolescentes são atraídas por falsas promessas de emprego, estudo ou melhores condições de vida em outras cidades, sendo posteriormente submetidas a diferentes formas de exploração e abuso.

Um dos fenômenos mais conhecidos relacionados à exploração sexual no Marajó refere-se às chamadas “meninas balseiras”, expressão utilizada para designar adolescentes exploradas sexualmente em balsas, embarcações e áreas portuárias da região amazônica. Levy e Mendonça (2022) destacam que a mercantilização dos corpos femininos no arquipélago está vinculada às dinâmicas econômicas e territoriais presentes na região, especialmente devido à intensa circulação fluvial característica da Amazônia.

Nessas áreas, muitas jovens são submetidas à exploração sexual em troca de dinheiro, alimentos ou pequenas oportunidades de sobrevivência, em um contexto marcado pela invisibilidade social e pela naturalização da violência de gênero. As autoras supracitadas ressaltam, ainda, que essas práticas refletem profundas desigualdades estruturais e demonstram como o corpo feminino passa a ser tratado como mercadoria em espaços socialmente vulneráveis (Levy; Mendonça, 2022).

Além da exploração sexual comercial, o tráfico humano na Ilha de Marajó também está associado ao desaparecimento e deslocamento ilegal de crianças e adolescentes para outras regiões do país. As dificuldades geográficas da Amazônia, associadas à insuficiência da fiscalização nas rotas fluviais, favorecem a atuação de organizações criminosas que utilizam embarcações para transporte clandestino de vítimas. Araújo e Almeida (2022), ao analisarem registros de violência contra crianças e adolescentes no arquipélago entre os anos de 2017 e 2020, identificaram números alarmantes relacionados aos casos de violência sexual, abuso e violações de direitos.

Outro aspecto relevante refere-se à reprodução contínua da violência dentro do próprio ambiente familiar e comunitário. Muitas vítimas do tráfico humano e da exploração sexual já vivenciaram situações de abuso, negligência, violência doméstica e abandono desde a infância. A convivência em ambientes marcados pela pobreza extrema e pela ausência de perspectivas sociais favorece o aumento da vulnerabilidade emocional e econômica dessas crianças e adolescentes, facilitando o aliciamento por redes criminosas. Batista et al. (2025) afirmam que a exploração e o abuso sexual de jovens na Ilha do Marajó não podem ser

compreendidos apenas como consequência de ações criminosas isoladas, mas como resultado direto das desigualdades estruturais históricas que afetam a região amazônica.

De acordo com dados divulgados na cartilha da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), realizada em 2012, pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), a maioria dos traficantes são homens acima dos 30 anos, mas não se enganam também é grande o número de mulheres envolvidas especialmente entre os aliciadores, mulheres mais velhas que acabam dando mais credibilidade a proposta e aconselhando os mais jovens a aceitá-la (Rodrigues, 2020).

Os aliciadores conseguem afastar da vítima a própria condição de ser humano, ao abordar como um componente, uma mercadoria, um produto, que pode ser trocado, vendido, explorado e transferido para lugares diversos. Desta forma, a aceitação da pessoa em uma situação de exploração, não diminui a caracterização do crime. De fato, essa atividade se concretiza quando essas pessoas são retiradas de seu ambiente, e ficam com sua mobilidade comprimida, sem liberdade de ir e vir, tanto da exploração laboral e também sexual, até o confinamento para remoção de órgãos (Soares, 2020).

A liberdade reduzida é caracterizada por ameaçar a própria pessoa ou sua família, e até pela detenção de documentos, as mais diversas formas de violência com as quais faça com que a vítima fique junto ao traficante ou à sua rede criminosa. Podem ser vítimas, mulheres, homens, crianças, adolescentes, transexuais e travestis. Entre os traficantes encontram-se brasileiros, estrangeiros residentes no Brasil e estrangeiros que vem ao Brasil a “passeio”, ou seja, “turismo”, entre estes alguns são taxistas, cabeleireiros, outros se dizem empresários donos de casas de show, restaurantes, bares, boates, e até de agências de modelos, de casamentos, de turismos. Normalmente todos são negócios de fachada (Capez; Prado, 2020).

A ocupação conferida aos acusados na maioria dos documentos analisados é a de empresário, normalmente atuando em negócios como casa de show, comércio, casa de encontros, bar, agência de turismo, salão de beleza e casa de jogos. Há

também casos em que os aliciadores são também pessoas que já foram aliciadas antes, mas não tem a noção de que isto é crime (Gomes, 2019).

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, segundo as pesquisas já citadas neste trabalho sobre o tema, tem preferencialmente como vítimas meninas e mulheres entre 15 e 25 anos, mas também pode ocorrer em menor escala entre meninas e mulheres mais novas ou mais velhas que as idades descritas, e também são vítimas deste crime os travestis e transexuais, em geral os menores de idade são destinados para o tráfico interno e os maiores de idade para o tráfico internacional, não que os menores não possam ser levados para fora do país, pois como se trata de crime organizado, muitos jovens podem ter documentos falsificados para alterar a idade (Silva; Almeida, 2019).

As pesquisas relacionadas ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual evidenciam que as principais vítimas são mulheres, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, econômica e territorial. No contexto da Ilha de Marajó, no estado do Pará, essa realidade torna-se ainda mais preocupante devido às condições históricas de pobreza, exclusão social e insuficiência de políticas públicas. A região apresenta elevados índices de desigualdade social, dificuldades de acesso à educação, precariedade nos serviços de saúde, ausência de infraestrutura adequada e limitações no sistema de transporte fluvial, fatores que contribuem diretamente para o aumento da vulnerabilidade de crianças, adolescentes e mulheres às redes de exploração sexual e tráfico humano (Lopes; Silva, 2022).

4.3 AS “ MENINAS BALSEIRAS “ E A EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ILHA DE MARAJÓ

Na Ilha de Marajó, observa-se que a exploração sexual frequentemente está associada à extrema pobreza e à ausência de proteção social efetiva. Muitas jovens são atraídas por falsas promessas de emprego, melhoria de vida ou oportunidades fora da região, sendo posteriormente submetidas a situações de violência, exploração e abuso. Diversos estudos apontam que grande parte das vítimas já convivia com episódios de violência doméstica, abuso sexual intrafamiliar, negligência e desestruturação familiar antes do aliciamento.

Outrora, a fragilidade das redes institucionais de proteção, associada às dificuldades geográficas e ao isolamento de diversas comunidades marajoaras, dificulta a fiscalização e o enfrentamento dessas práticas criminosas. Conforme destaca o relatório da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), a vulnerabilidade socioeconômica constitui um dos principais fatores associados ao tráfico humano no Brasil, especialmente em regiões periféricas e com baixa presença do Estado (Leal; Leal, 2021). Nesse contexto, a Ilha de Marajó tornou-se símbolo das desigualdades sociais presentes na Amazônia brasileira, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância, combate à exploração sexual e promoção da dignidade humana.

Em um relatório feito pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PESTRAF), fez uma classificação sobre a condição do Brasil com apoio de algumas entrevistas e uma análise de inquéritos e procedimentos judiciais e reportagens divulgadas na imprensa de 19 Estados. No Brasil, o tráfico de pessoas para fins sexuais é, consideravelmente, de mulheres e adolescentes, negros, com idade entre 15 e 25 anos. Mulheres vindas de classes menos favorecidas, apresentando escolaridade baixa, convivendo em ambientes periféricos com ausência de transporte, saneamento; convivem com algum membro da família, com filhos e desempenham atividades laborais de baixa exigência (Cruz, 2023).

As pessoas em caso de tráfico com a finalidade sexual, em regra, já lidaram com algum tipo de violência no seio familiar (estupro, abuso sexual, sedução, ataque intenso ao pudor, corrupção de menores, desamparo, descuido, etc.) e extrafamiliar (nas escolas, casas de acolhimento, em locais de exploração e em outras semelhantes). As famílias também apresentam em quadros de difíceis situações (sofrem violência em seu meio social, em sua estrutura e em seu íntimo) o que contribui com a inserção das vítimas nas redes de comercialização do sexo, tornando-se cada vez mais vulneráveis diante da fragilidade das redes proteção (Capez; Prado, 2020).

De acordo com as ideias de Souza (2021) é importante ressaltar que principalmente são jovens que têm o sonho de ter uma vida melhor, mas não têm expectativas de melhoria de qualidade de vida aqui no Brasil e sonham em ganhar algum dinheiro lá fora para dar mais conforto para sua família, ou sonham com um bom casamento.

Mas seria também mentir dizendo que estes jovens são totalmente enganados com ofertas de empregos e casamentos, há aqueles que vão sabendo que é para prostituição, o que a maioria não sabe é quanto as condições, não sabem que vão perder a liberdade, pois terão seus documentos confiscados e só poderão sair com supervisão, que serão obrigados a se drogarem (álcool, cocaína, crack, etc), que se não obedecerem serão agredidas, que terão de manter relações sexuais com vários homens em um mesmo dia chegando a “trabalharem” de 10 a 15 horas por dia. E que estarão sujeitas a sofrerem todo tipo de violência sexual, física e mental (Leal; Leal, 2021).

4.4 ENTRE A LEI E A REALIDADE: A EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.344/2016 NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

A Lei nº 13.344/2016 surge no ordenamento jurídico brasileiro como uma resposta necessária a um problema complexo e profundamente sensível: o tráfico de pessoas em suas diversas formas, especialmente quando voltado à exploração sexual. Essa legislação não nasce de forma isolada, mas como resultado de um processo histórico de amadurecimento jurídico e de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sobretudo a partir da adesão ao Protocolo de Palermo, que estabelece diretrizes globais de enfrentamento ao crime organizado transnacional e à proteção das vítimas de tráfico de pessoas (Brasil, 2016). Nesse contexto, a lei representa um avanço importante ao reconhecer a gravidade do problema e ao estruturar respostas mais integradas e humanas.

Os objetivos da Lei nº 13.344/2016 estão organizados em três pilares fundamentais que se complementam: prevenção, repressão e assistência às vítimas. Esses três eixos não devem ser vistos de forma isolada, mas como partes de uma mesma estratégia de enfrentamento. A prevenção busca atuar antes que o crime aconteça, reduzindo vulnerabilidades sociais e informando a população sobre os riscos do aliciamento. A repressão envolve o fortalecimento das investigações e da responsabilização dos autores. Já a assistência foca no cuidado com as vítimas, reconhecendo suas dores e necessidades de reconstrução de vida (Leal; Leal, 2021).

Quando se fala em prevenção, é impossível ignorar que o tráfico de pessoas se alimenta de desigualdades sociais profundas. A lei, nesse sentido, reforça a

importância de campanhas educativas, políticas públicas inclusivas e ações de conscientização que alcancem principalmente populações mais vulneráveis. Muitas vítimas são atraídas por promessas de trabalho, estudo ou melhores condições de vida, o que evidencia como a falta de informação e oportunidades contribui diretamente para a perpetuação desse tipo de crime (De Jesus, 2021).

No campo da repressão, a Lei nº 13.344/2016 fortaleceu o arcabouço jurídico brasileiro ao ampliar os mecanismos de investigação e punição. Ela também estimula a atuação articulada entre diferentes órgãos de segurança e justiça, como Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário. Esse trabalho conjunto é essencial, já que o tráfico de pessoas raramente ocorre de forma isolada, envolvendo redes criminosas estruturadas e, muitas vezes, internacionais. A cooperação entre países também ganha destaque, pois o crime ultrapassa fronteiras e exige respostas integradas (Souza, 2021).

O terceiro eixo, voltado à assistência, talvez seja um dos mais sensíveis e humanos da legislação. Ele reconhece que as vítimas de tráfico de pessoas não são criminosos, mas sim sujeitos de direitos que sofreram graves violações de dignidade. Por isso, a lei prevê atendimento psicológico, social e jurídico, além de medidas de proteção. Mais do que uma previsão legal, trata-se de um compromisso ético com a reconstrução da vida dessas pessoas, que muitas vezes carregam traumas profundos e experiências de violência extrema (Soares, 2020).

Entre as inovações trazidas pela legislação, destaca-se a ampliação da compreensão sobre o tráfico de pessoas. Antes, havia uma tendência de restringir o conceito principalmente à exploração sexual. Com a nova lei, passa-se a reconhecer outras formas de exploração, como trabalho forçado, servidão e remoção de órgãos. Essa ampliação é fundamental para tornar o enfrentamento mais eficaz e realista, considerando a diversidade de práticas criminosas existentes (Rodrigues, 2020).

A esse respeito, Cunha e Pinto (2020) salientam que outro avanço importante é a mudança de perspectiva em relação às vítimas. A Lei nº 13.344/2016 reforça que elas devem ser tratadas com dignidade e respeito, independentemente das circunstâncias em que foram encontradas. Isso significa reconhecer sua condição de vulnerabilidade e evitar qualquer forma de revitimização institucional. Esse cuidado é essencial, pois muitas vítimas já chegam ao sistema de justiça fragilizadas emocionalmente e com medo de represálias.

Apesar desses avanços, a aplicação prática da lei ainda enfrenta desafios significativos no Brasil. Na realidade cotidiana, a identificação das vítimas não é simples, pois muitas delas não se reconhecem como vítimas ou têm medo de denunciar seus agressores. Além disso, o tráfico de pessoas muitas vezes ocorre de forma silenciosa, escondido em atividades aparentemente legais, o que dificulta a atuação dos órgãos de controle (Cruz, 2023).

As instituições de justiça e segurança pública desempenham papel central na efetivação da lei, mas também enfrentam limitações estruturais. A atuação da Polícia Federal, do Ministério Público e do Judiciário é fundamental para investigar, processar e julgar os casos, porém nem sempre há recursos humanos e materiais suficientes para lidar com a complexidade desse tipo de crime. Além disso, a necessidade de capacitação contínua dos profissionais é um ponto crucial para melhorar a resposta institucional (Leal; Leal, 2021).

No cenário internacional, a cooperação entre países é indispensável. O tráfico de pessoas é um crime transnacional por natureza, o que significa que ele atravessa fronteiras e envolve diferentes jurisdições. Nesse sentido, a troca de informações, a realização de operações conjuntas e os acordos internacionais são ferramentas fundamentais para o enfrentamento eficaz do problema. O Brasil, ao participar de tratados internacionais, busca alinhar suas práticas a essa lógica global de cooperação (Costa, 2018).

Os resultados alcançados com a Lei nº 13.344/2016 podem ser considerados importantes do ponto de vista normativo, mas ainda limitados na prática. Embora tenha havido avanços na visibilidade do tema e na estruturação de políticas públicas, o número de casos identificados ainda não reflete a real dimensão do problema no país. Isso revela uma realidade preocupante: o tráfico de pessoas continua sendo subnotificado e, muitas vezes, invisível aos olhos das instituições (Silva; Almeida, 2019).

Entre os principais desafios, destaca-se justamente essa subnotificação, que está relacionada ao medo das vítimas, à falta de informação e à dificuldade de acesso aos canais de denúncia. Soma-se a isso a fragmentação das políticas públicas, que muitas vezes não conseguem atuar de forma integrada, prejudicando a eficiência das ações de enfrentamento e proteção (Cruz, 2023).

Outro ponto sensível é a reintegração social das vítimas. Após serem resgatadas, muitas enfrentam dificuldades para reconstruir suas vidas, seja pela

falta de apoio contínuo, seja pelo estigma social que ainda recai sobre elas. Esse processo exige acompanhamento prolongado e políticas públicas consistentes, que vão além do atendimento imediato e busquem garantir autonomia e dignidade a essas pessoas (Cruz, 2023).

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das leituras realizadas, torna-se possível perceber com mais clareza a gravidade do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e o impacto profundo que esse crime causa na vida das vítimas. Não se trata apenas de uma infração prevista em lei, mas de uma realidade marcada por sofrimento, violação de direitos e pela retirada da dignidade de pessoas que, muitas vezes, já estavam em situação de vulnerabilidade antes mesmo de serem aliciadas.

Nesse cenário, a Lei nº 13.344/2016 surge como um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro, ao buscar organizar de forma mais estruturada o enfrentamento a esse tipo de crime. Ao estabelecer medidas de prevenção, repressão e assistência às vítimas, a legislação demonstra uma preocupação não apenas com a punição dos responsáveis, mas também com o cuidado e a proteção de quem sofreu diretamente essas violações.

Mesmo com esses avanços, a realidade mostra que ainda existem muitos desafios para que a lei seja plenamente efetiva. Em muitos casos, as vítimas não são identificadas com facilidade, seja pelo medo, pela coação ou pela falta de informação. Além disso, o caráter oculto e organizado das redes criminosas faz com que o tráfico de pessoas aconteça de forma silenciosa, o que dificulta a atuação das autoridades e contribui para a subnotificação dos casos.

Outro ponto importante é que o enfrentamento desse problema depende de uma atuação conjunta e bem articulada entre diferentes instituições. Quando não há integração entre órgãos de segurança, justiça e assistência social, o processo de proteção às vítimas se torna mais lento e, muitas vezes, insuficiente. Isso demonstra que a lei, por si só, não é suficiente se não houver estrutura e compromisso para sua aplicação.

Outrora, é possível compreender que, embora a Lei nº 13.344/2016 represente um grande passo no combate ao tráfico de pessoas, sua efetividade ainda está em construção. Existe uma distância entre o que está previsto no texto

legal e o que de fato acontece na prática, o que reforça a necessidade de melhorias constantes nas políticas públicas e nas ações de enfrentamento.

Ademais, o caso das meninas balseiras da ilha de Marajó citado na pesquisa acima, é de suma importância que essa comunidade tenha proteção social e afetiva para que essas crianças, adolescentes e adultos, tenham autonomia e alternativas de vida. Com acolhimento e apoio social, educação, saúde e trabalho digno.

Em suma, conclui-se que o combate ao tráfico de pessoas vai muito além da legislação. Ele exige sensibilidade, responsabilidade e uma atuação contínua do Estado e da sociedade. Proteger as vítimas, prevenir novas ocorrências e enfrentar as redes criminosas são tarefas que precisam caminhar juntas, sempre com o objetivo maior de preservar a dignidade humana e garantir que nenhuma pessoa tenha sua liberdade e sua vida exploradas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. V.; ALMEIDA, S. S. **Visualização dos registros de violência contra crianças e adolescentes no Arquipélago do Marajó - Pará no período de 2017 a 2020**. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil, 2022.

BATISTA, R. J. A., et al. A exploração e abuso sexual de crianças e jovens na Ilha do Marajó/PA. **Revista Raízes No Direito**, v.14, n.1, 2025

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em: 11 mai 2026

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 8ª ed. Vademecum, Rio de Janeiro, Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Tráfico de pessoas**. 6ª ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Tráfico Internacional de Pessoas: Vulnerabilidades e Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

CRUZ, Laura Fernanda. **Campanhas de conscientização e prevenção ao tráfico de pessoas: Desafios e impactos sociais**. Rio de Janeiro: Editora Segurança Social, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016**. Salvador: JusPODVM, 2020

DA SILVA, Jacqueline Tatiane. Direitos humanos de crianças e adolescentes no arquipélago do Marajó/PA: desafios e possibilidades do território. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 13, n. 25, p. 250-286, 2021

DE JESUS, Damásio. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GALVANI, Leonardo. **Personalidade jurídica da pessoa humana: uma visão do conceito de pessoa no Direito Público e Privado**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2018.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

LEAL, Maria de Fátima; LEAL, Maria Lúcia. **Pesquisa sobre Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil - Pestraf**. Rio de Janeiro: Thesaurus, 2021.

LEVY, Beatriz Figueiredo; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. Meninas “Balseiras”: a mercantilização dos corpos femininos na ilha do Marajó. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, n. 13, p. 200-212, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Max Limonade, 2020.

REYMAO, Ana Elizabeth Neirao; GOMES, Arnaldo José Pedrosa. A violência contra a criança e o adolescente no arquipélago do Marajó (PA) e seu direito ao reconhecimento como sujeito de direito e de ser protegida e resguardada. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 2, p. 84–104, 2019.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva 2020.

SILVA, Renata; ALMEIDA, Pedro. **Tráfico de pessoas e os desafios da prevenção em regiões fronteiriças**. Brasília: Editora Justiça Social, 2019.

SOARES, IVP **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a Ótica dos Direitos Humanos no Brasil**. In: ANJOS, Fernanda Alves dos et al. (organizações). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2020.

SOUZA, Maria Fernanda. **O combate ao tráfico internacional de mulheres no Brasil: Uma análise da Lei nº 13.344/2016**. São Paulo: Editora Direitos Humanos, 2021.